

**DE ACORDO COM LEI ESTADUAL Nº 3.785/2012**

Giga Indústria e Comércio de Produtos de Segurança Eletrônica S.A., torna público que recebeu do IPAAM, a Licença de Operação nº 072/13-05, que autoriza fabricação e montagem de componentes e aparelhos eletroeletrônicos, localizada na Av. Buriti, nº 2.350, Bloco G/2, Distrito Industrial I, no município de Manaus – AM, para Indústria de Componentes e Aparelhos Eletroeletrônicos, com

**FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL**

**PORTARIA Nº 0280 /2018-GDAF/FMT-HVD**

O **ORDENADOR DE DESPESAS DA FMT-HVD**, no uso de suas atribuições legais, e **CONSIDERANDO** que o art. 25, I da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, preceitua ser inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda pelas entidades equivalentes; **CONSIDERANDO**, que a empresa **AGUIAR MEDICAL LTDA-ME** é a única exclusiva a executar serviços de manutenção em geral, estabelecer contratos de manutenção preventiva, participar de licitações de serviços, bem como comercializar equipamentos novos da Marca **PENTAX MEDICAL BRASIL MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, conforme documento constante nos autos, às fls. 010; **CONSIDERANDO**, ainda, que o preço constante da proposta apresentada pela empresa às fls. 09, está compatível com os preços praticados no mercado; **CONSIDERANDO**, finalmente o que consta do processo nº 3965/2018-FMT-HVD (013.102.00037974/2018-CGL); **RESOLVE: I - DECLARAR** inexigível o procedimento licitatório, nos termos do art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para contratação de pessoa jurídica para manutenção em geral, estabelecer contratos de manutenção preventiva, participar de licitações de serviços, bem como comercializar equipamentos novos; **II - ADJUDICAR** o objeto da inexigibilidade em favor da empresa **AGUIAR MEDICAL LTDA-ME**, pelo valor global de R\$ 4.200,00 (Quatro mil e duzentos reais); À consideração do Diretor Presidente para ratificação. **CIENTIFIQUE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE** no Diário Oficial do Estado. Manaus, 04 de dezembro de 2018.

*Flávio Azevedo de Lima*

Flávio Azevedo de Lima  
Ordernador de Despesas

**RATIFICO**, a decisão supra, nos termos do art. 26, da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, alterada pela lei n.º 8.883 de 08 de junho de 1994, de acordo com as disposições acima citadas. **GABINETE DO DIRETOR PRESIDENTE, FMT-HVD**, em Manaus, 04 de dezembro de 2018.

*Dr. Marcus Vinícius de Farias Guerra*  
Dr. Marcus Vinícius de Farias Guerra  
Diretor Presidente

**FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL – FMT-HVD  
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO**

O **ORDENADOR DE DESPESA DA FMT-HVD** no uso de suas atribuições legais; **CONSIDERANDO** o teor do Relatório apresentado pela Comissão Geral de Licitação – CGL no Processo nº 2943/2018-FMT-HVD (30997/2018-CGL), referente à Pregão Eletrônico nº 1508/2018 – CGL. **CONSIDERANDO**, ainda a inexistência de qualquer recurso pendente no Processo; **RESOLVE: I - HOMOLOGAR** a decisão da Comissão Geral de Licitação - CGL. **II – ADJUDICAR** em favor das empresas: **TECLAB DA AMAZÔNIA COM. DE EQUIPAMENTOS E MAT. DE LABORATÓRIOS LTDA**, para os itens: 06, 08, 09, 15, 16, 21, 22 e 23 com valor total de R\$ 100.879,00 (Cem mil, oitocentos e setenta e nove reais); **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA – FILIAL**, para os itens: 13, 14, 17 com o valor total de R\$ 10.920,00 (Dez mil, novecentos e vinte reais); **FRANCISCO FERNANDES BARBOSA**, para os itens: 12, 18, 20, 24 e 25 com o valor total de R\$ 90.676,00 (Noventa mil, seiscentos e setenta e seis reais); **MEDICNORTE EIRELI**, para os itens: 01, 03 e 10 com valor total de R\$ 4.110,50 (Quatro mil, cento e dez reais e cinquenta centavos). O valor total dos itens apregoados importa na quantia de R\$ 206.585,50 (Duzentos e seis mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta centavos). **ORDENADOR DE DESPESA DA FMT-HVD**, em Manaus, 04 de Dezembro de 2018.

*Flávio Azevedo de Lima*

Flávio Azevedo de Lima  
Ordernador de Despesa

**Acesse Diário Oficial Eletrônico**  
[www.imprensaoficial.am.gov.br](http://www.imprensaoficial.am.gov.br)

**INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO AMAZONAS  
– IPAAM**

**PORTARIA NORMATIVA IPAAM Nº139 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018**

Estabelece a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação dos responsáveis técnicos, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, conforme art. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 19 da Lei Federal nº 12.334 de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens - PNSB.

O Diretor-Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, Autarquia criada pela Lei nº 2.367, de 14 de dezembro de 1995 no uso de atribuições que lhe conferidas pela Lei Delegada nº 102, de 18 maio de 2007;

**CONSIDERANDO** que o IPAAM é órgão integrante do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, conforme dispõe o art. 6º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, responsável pela fiscalização, monitoramento e licenciamento ambiental em todo o estado do Amazonas; **CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, que Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a atribuição ao Conselho Nacional de Recursos Hídricos a competência para zelar pela implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB);

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, cria o Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens;

**CONSIDERANDO** que compete ao IPAAM, no âmbito de suas atribuições, fiscalizar as barragens as quais emitiu licença ambiental quando o objeto for acumulação de água ou de resíduos industriais, exceto as para fins de aproveitamento hidrelétrico e disposição de rejeitos de mineração conforme art. 5º, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

**CONSIDERANDO** que o Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens-PNSB, e que cabe ao empreendedor elaborá-lo, conforme os artigos 6º, inciso II, e 17, inciso VII, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

**CONSIDERANDO** que cabe ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade de atualização, a qualificação do responsável técnico, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança da Barragem conforme art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 12.334, atribuiu aos órgãos fiscalizadores a competência para definir a periodicidade, a qualificação da equipe técnica responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento das inspeções de segurança regulares e especiais de barragens, conforme art. 9º da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

**CONSIDERANDO** que a Revisão Periódica de Segurança da Barragem é parte integrante do Plano de Segurança da Barragem e que compete ao órgão fiscalizador estabelecer a periodicidade, a qualificação técnica da equipe responsável, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento da revisão, em função da categoria de risco e do dano potencial associado à barragem, conforme art. 10, § 1º, da Lei Federal nº 12.334 de 2010;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNRH nº 143, de 10 de julho de 2012 que estabelece critérios gerais de classificação de barragens por categoria de risco, dano potencial associado e pelo seu volume, em atendimento ao art. 7º da Lei Federal nº 12.334, de 20 de setembro de 2010;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNRH nº 144, de 10 de julho de 2010 que estabelece diretrizes para implementação da Política Nacional de Segurança de Barragens, aplicação de seus instrumentos e atuação do Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens, em atendimento ao art. 20 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que alterou o art. 35 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997; e

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 57, inciso IV e Art. 63 da Lei Estadual nº 3.167 de 27 de agosto de 2007 que instituiu a Política Estadual de Recursos Hídricos, e o Decreto Estadual nº 28.678 de 16 de junho de 2009 que regulamenta a referida Lei.

**RESOLVE:**  
Art. 1º - Definir, nesta Portaria, a periodicidade de execução ou atualização, a qualificação do responsável e equipe técnica, o conteúdo mínimo e o nível de detalhamento do Plano de Segurança de Barragem, das Inspeções de Segurança Regular e Especial, da Revisão Periódica de Segurança de Barragem e do Plano de Ação de Emergência, de barragens de acumulação de água e resíduos industriais.

Art. 2º - Para efeito desta Portaria consideram-se:

I- Barragem: qualquer obstrução em um curso permanente ou temporário de água, ou talvegue, para fins de retenção ou acumulação de substâncias líquidas ou de misturas de líquidos e sólidos, compreendendo o barramento e as estruturas associadas;

**II - Barragens novas:** barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer após a publicação desta Portaria;

**III - Barragens existentes:** barragens cujo início do primeiro enchimento ocorrer em data anterior à publicação desta Portaria;

**IV- Barragens de acumulação de água fiscalizadas IPAAM:** barragens situadas em cursos d'água de domínio do Estado do Amazonas, exceto àquelas cujo uso preponderante seja a geração hidrelétrica;

**V - Reservatório:** acumulação não natural de água, de substâncias líquidas ou de mistura de líquidos e sólidos;

**VI - Inspeção de Segurança Regular ISR:** atividade sob a responsabilidade do empreendedor realizada de acordo com a periodicidade pré definida nesta Portaria, com o escopo de identificar, avaliar e monitorar anomalias que afetem potencialmente as condições de segurança e de operação da barragem, bem como seu estado de conservação;

**VII - Inspeção de Segurança Especial ISE:** atividade sob a responsabilidade do empreendedor que visa avaliar as condições de segurança da barragem em situações específicas definidas no art. 26 desta Portaria, devendo ser realizada por equipe multidisciplinar de especialistas nas fases de construção, operação e desativação;

**VIII - Ciclo de Inspeções:** período de realização das Inspeções de Segurança Regulares-ISR;

**IX - Primeiro Ciclo de Inspeções:** Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de janeiro e 30 de junho do mesmo ano;

**X - Segundo Ciclo de Inspeções:** Ciclo de Inspeções compreendido entre 01 de julho e 31 de dezembro do mesmo ano;

**XI - Risco:** probabilidade da ocorrência de um acidente;

**XII- Categoria de Risco:** classificação da barragem de acordo com os aspectos que possam influenciar na possibilidade de ocorrência de acidente, levando-se em conta as características técnicas, o estado de conservação e o Plano de Segurança da Barragem;

**XIII- Dano Potencial Associado:** dano que pode ocorrer devido a rompimento, vazamento, infiltração no solo ou mau funcionamento de uma barragem, independentemente da sua probabilidade de ocorrência, a ser graduado de acordo com as perdas de vidas humanas, impactos sociais, econômicos e ambientais;

**XIV - Anomalia:** qualquer deficiência, irregularidade, anormalidade ou deformação que possa afetar a segurança da barragem, tanto a curto como a longo prazo;

**XV - Magnitude:** tamanho ou amplitude da anomalia que pode ser insignificante, pequena, média ou grande;

**XVI - Nível de Perigo da Anomalia - NPA:** gradação dada a cada anomalia em função do perigo causado à segurança da barragem;

**XVII - Nível de Perigo da Barragem - NPB:** gradação dada à barragem em função do comprometimento de sua segurança decorrente do efeito conjugado das anomalias;

**XVIII- Área afetada:** área a jusante ou a montante, potencialmente comprometida por eventual ruptura da barragem;

**XIX- Matriz de Classificação:** matriz constante do Anexo I desta Resolução, que relaciona a classificação quanto à Categoria de Risco e quanto ao Dano Potencial Associado, com o objetivo de estabelecer a necessidade de elaboração do Plano de Ação de Emergência PAE, a periodicidade das Inspeções de Segurança Regular- ISR, as situações em que deve ser realizada obrigatoriamente Inspeção de Segurança Especial-ISE, e a periodicidade da Revisão Periódica de Segurança de Barragem-RPSB;

**XX - Empreendedor:** pessoa física ou jurídica que detenha outorga de uso de recursos hídricos com a finalidade de reservação de água emitida, podendo ser quem

explora oficialmente a barragem para benefício próprio ou da coletividade ou, em não havendo quem a explore oficialmente, todos aqueles com direito real sobre as terras onde se localizam a barragem e o reservatório;

**XXI- Equipe de Segurança da Barragem:** conjunto de profissionais responsáveis pelas ações de segurança da barragem, podendo ser composta por profissionais do próprio empreendedor ou contratada especificamente para este fim;

**XXII- Representante legal do Empreendedor:** o empresário individual, o sócio administrador, o presidente, o diretor, o administrador ou outro responsável, assim definido em Requerimento ou Procuração do Empreendedor;

**XXIII- Coordenador do PAE:** responsável por coordenar as ações descritas no PAE, devendo estar disponível para atuar, prontamente, nas situações de emergências em potencial da barragem, podendo ser o empreendedor ou pessoa designada por este;

**XXIV - Declaração de início ou encerramento da emergência:** declaração emitida pelo empreendedor ou pelo coordenador do PAE para as autoridades públicas competentes, estabelecendo o início ou o fim da situação de emergência;

**XXV- Fluxograma de Notificação do Plano de Ação de Emergência:** documento em forma gráfica que demonstra quem deverá ser notificado, por quem e em qual prioridade, para cada situação de emergência em potencial;

**XXVI - Nível de Resposta:** gradação dada no âmbito do Plano de Ação de Emergência - PAE às situações de emergência em potencial da barragem, que possam comprometer a sua segurança e a ocupação na área afetada;

**XXVII - Plano de Ação de Emergência - PAE:** documento formal elaborado pelo empreendedor, no qual estão identificadas as situações de emergência em potencial da barragem, estabelecidas as ações a serem executadas nesses casos e definidos os agentes a serem notificados, com o objetivo de minimizar danos e perdas de vida;

**XXVIII - Plano de Segurança da Barragem- PSB:** instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens- PNSB previsto no art. 6º, inciso II, da Lei Federal 12.334, de 2010, utilizado para a gestão da segurança de barragem, cujo conteúdo mínimo está detalhado no Anexo II desta Resolução;

**XXIX - Revisão Periódica de Segurança de Barragem - RPSB:** estudo cujo objetivo é diagnosticar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização de dados hidrológicos, as alterações das condições a montante e a jusante do empreendimento, e indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança;

**XXX - Sistema de Alerta:** conjunto de equipamentos ou recursos tecnológicos para informar a população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS sobre a ocorrência de perigo iminente;

**XXXI - Situação de emergência em potencial da barragem:** situação que possa causar dano à integridade estrutural e operacional da barragem, à preservação da vida, da saúde, da propriedade e do meio ambiente;

**XXXII - Zona de Autossalvamento - ZAS:** região do vale a jusante da barragem em que se considera que os avisos de alerta à população são da responsabilidade do empreendedor, por não haver tempo suficiente para uma intervenção das autoridades competentes em situações de emergência, devendo se adotar, no mínimo, a menor das seguintes distâncias para a sua delimitação: a distância que corresponda a um tempo de chegada da onda de inundação igual a trinta minutos ou 10 km;

**XXXIII - Estudo de Inundação:** estudo capaz de caracterizar adequadamente os potenciais impactos, provenientes do processo de inundação em virtude de ruptura ou mau funcionamento da barragem de acumulação de água ou de resíduos industriais, que deverá ser feito por profissional legalmente habilitado para essa atividade cuja descrição e justificativa deverá, necessariamente, constar no PAE, sendo de responsabilidade do empreendedor e deste profissional a escolha da melhor metodologia para sua elaboração;

**XXXIV - Mapa de inundação:** produto do estudo de inundação, compreendendo a delimitação geográfica georreferenciada das áreas potencialmente afetadas por uma eventual ruptura da barragem e seus possíveis cenários associados, que objetiva facilitar a notificação eficiente e a evacuação de áreas afetadas por esta situação;

**XXXV- órgão fiscalizador:** autoridade do poder público responsável pelas ações de fiscalização da gestão da segurança da barragem está de competência do empreendedor, compreendendo o cumprimento das obrigações legais em relação ao PSB e a verificação in loco das estruturas físicas quanto ao estado de conservação e da identificação de eventuais anomalias aparentes no momento da inspeção.

TÍTULO I

DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM - PSB

CAPÍTULO I

DA MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º - As barragens fiscalizadas pelo IPAAM serão por ele classificadas de acordo com a Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, disposta no Anexo I, nas classes A, B, C, D ou E.

Parágrafo Único. O IPAAM poderá atualizar a classificação das barragens em decorrência da alteração de suas características ou da ocupação do vale a jusante que requeiram a revisão da Categoria de Risco ou do Dano Potencial Associado à barragem.

CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PSB

Art. 4º - O Plano de Segurança da Barragem é um instrumento da Política Nacional de Segurança de Barragens, de implementação obrigatória pelo Empreendedor, cujo objetivo é auxiliá-lo na gestão da segurança da barragem.

Art. 5º - O Plano de Segurança da Barragem-PSB deverá ser composto por até 06 (seis) Volumes e com o mínimo de 05 (cinco) Volumes:

Volume I - Informações Gerais;

Volume II - Documentação Técnica do Empreendimento;

Volume III - Planos e Procedimentos;

Volume IV - Registros e Controles;

Volume V - Revisão Periódica de Segurança da Barragem;

Volume VI - Plano de Ação e Emergência, quando exigido.

§ 1º Os Relatórios de Inspeções de Segurança Regulares-ISR e das Inspeções de Segurança Especiais-ISE deverão constar no Volume IV do PSB;

§ 2º O conteúdo mínimo e o nível de detalhamento de cada volume estão descritos no Anexo II.

Art. 6º - A abrangência do Plano de Segurança da Barragem será definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado, conforme art. 3º, sendo:

I – Classe A: Volumes I, II, III, IV, V e VI;

II – Classes B, C, D e E: Volumes I, II, III, IV e V.

§ 1º A extensão e o detalhamento do Plano de Segurança da Barragem deverão ser proporcionais à complexidade da barragem e suficiente para garantir as condições adequadas de segurança;

§ 2º O IPAAM poderá determinar a elaboração do item VI – Plano de Ação de Emergência, sempre que considerar necessário, independente da classe da barragem.

### CAPÍTULO III

#### DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO PSB

Art. 7º - O PSB deverá ser elaborado e apresentado em meio físico e digital ao IPAAM antes do início da operação da barragem (primeiro enchimento), a partir de quando já deverá estar disponível para utilização pela Equipe de Segurança de Barragem, e para consulta pelo IPAAM e pela Defesa Civil.

Art. 8º - À medida que ocorrerem as atividades de operação, monitoramento, manutenção, bem como das inspeções regulares e especiais, os respectivos registros devem ser inseridos no Volume IV do Plano de Segurança da Barragem.

Art. 9º - Em caso de alteração da classificação da barragem, o IPAAM estipulará prazo para eventual adequação do PSB.

Art. 10 - O PSB deverá ser atualizado em decorrência das atividades de operação, monitoramento, manutenção, da realização de ISR, ISE e RPSB, e das atualizações do PAE, incorporando os seus registros e relatórios, bem como as suas exigências e recomendações.

Parágrafo Único. Todas as atualizações a que se refere o caput deverão ser anotadas e assinadas em folha de controle de alterações, que deverá fazer parte dos respectivos volumes do PSB.

Art. 11 - O Plano de Segurança da Barragem deverá estar disponível no próprio local da barragem, no escritório regional do empreendedor, caso exista, bem como em sua sede.

### TÍTULO III

#### DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA REGULAR - ISR

##### CAPÍTULO I

#### DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISR

Art. 12 - A ISR deve ser realizada regularmente com vistas a avaliar as condições físicas e operacionais das partes integrantes da barragem visando identificar e monitorar anomalias que afetem potencialmente a sua segurança.

Art. 13 - Cada ISR terá como produto final:

I – A Ficha de Inspeção Regular preenchida;

II - O Extrato da Inspeção de Segurança Regular;

III - A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem; e

IV - O Relatório de ISR com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e medidas detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências.

Art. 14 - A Ficha de Inspeção Regular será parte integrante do relatório da ISR e cujo modelo se encontra disponibilizado no site do IPAAM, abrangendo todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 15 - O Extrato de ISR, bem como a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem com referência à última ISR, deverão ser elaborados, conforme modelos disponibilizado no site do IPAAM, e encaminhados ao referido órgão, de acordo com a periodicidade estabelecida no artigo 20 desta Portaria.

Parágrafo Único: A Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverá ser assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico que elaborou o Relatório de ISR, e estar acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica-ART.

Art. 16 - O Relatório de ISR deverá ser elaborado observando se o conteúdo mínimo e nível de detalhamento dispostos no Anexo II (Volume IV do PSB).

§ 1º - O Relatório de ISR deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART do profissional responsável pela segurança de barragem e/ou do elaborador;

§ 2º Os Relatórios de ISR deverão ser anexados ao Plano de Segurança da Barragem em até 60 (sessenta) dias após a data de realização da inspeção.

Art. 17 - A Classificação do Nível de Perigo da Anomalia NPA deverá constar no Relatório da ISR e deverá ser realizada de acordo com as orientações a seguir:

a)Normal: quando determinada anomalia não compromete a segurança da barragem;

b)Atenção: quando determinada anomalia não compromete de imediato a segurança da barragem, mas, caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controlada, monitorada ou reparada;

c)Alerta: quando determinada anomalia compromete a segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a sua eliminação; e

d)Emergência: quando determinada anomalia representa alta probabilidade de ruptura da barragem.

Parágrafo Único No caso de anomalias classificadas como Alerta ou Emergência, deverá constar obrigatoriamente no Relatório da ISR o prazo máximo para que sejam sanadas.

Art. 18 - A Classificação do Nível de Perigo da Barragem-NPB deverá constar no Relatório da ISR, considerando as definições a seguir:

a)Normal: quando não foram encontradas anomalias ou o efeito conjugado das anomalias encontradas não compromete a segurança da barragem, devendo ser controladas e monitoradas ao longo do tempo;

b)Atenção: quando o efeito conjugado das anomalias encontradas não compromete de imediato a segurança da barragem, mas caso venha a progredir, pode comprometê-la, devendo ser controladas, monitoradas ou reparadas ao longo do tempo;

c)Alerta: quando o efeito conjugado das anomalias encontradas representa risco à segurança da barragem, devendo ser tomadas providências imediatas para a eliminação do problema; e

d)Emergência: quando o efeito conjugado das anomalias encontradas representa alta probabilidade de ruptura da barragem, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos materiais e a humanos decorrentes de uma eventual ruptura.

§ 1º - O NPB será no mínimo igual ao NPA de maior gravidade, devendo no que couber, estar compatibilizado com o Nível de Resposta previsto no art. 40 desta Portaria;

§ 2º - No caso de o NPB ser classificado como Emergência, o empreendedor deverá informar imediatamente ao e à Defesa Civil.

### CAPÍTULO II

#### DA PERIODICIDADE DE REALIZAÇÃO DAS ISR

Art. 19 - As Inspeções de Segurança Regulares - ISR terão periodicidade definida em função da classificação realizada pelo IPAAM em termos de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado das barragens, e deverão ser realizadas pelo Empreendedor durante os Ciclos de Inspeções, conforme periodicidades mínimas, a seguir:

I – **Periodicidade anual:** Barragens classificadas como de dano potencial alto, independente do risco; Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco alto; Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco médio;

II – **Periodicidade bienal:** Barragens classificadas como de dano potencial médio e risco baixo; Barragens classificadas como de dano potencial baixo, independente do risco.

§ 1º - O IPAAM mediante ato devidamente motivado, poderá exigir Inspeções de Segurança Regulares complementares às definidas neste artigo, sempre que houver razões que a justifiquem;

§ 2º - As Inspeções de Segurança Regulares subsequentes com periodicidade de realização anual ou bienal deverão ser executadas em Ciclos de Inspeções distintos.

### CAPÍTULO III

#### DO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA ISR E ENVIO AO IPAAM

Art. 20 – O Relatório e demais produtos finais das ISR, aos quais se refere o artigo 13 desta Portaria, deverão ser encaminhados em meio físico e digital ao IPAAM, em função do Nível de Perigo da Barragem, nos seguintes prazos:

I – Normal e Atenção:

a) até 15 de julho de cada ano, para as inspeções realizadas no Primeiro Ciclo de Inspeções; e

b) até 15 de janeiro de cada ano, para as inspeções realizadas no Segundo Ciclo de Inspeções do ano anterior;

II – **Alerta:** em até 15 (quinze) dias após a realização da inspeção; e

III – **Emergência:** em até 1 (um) dia após a realização da inspeção.

**Parágrafo Único:** No caso previsto no inciso III, em que o nível da barragem for classificado como emergência deverão ser encaminhados no mínimo a Ficha de Inspeção Regular preenchida e o Extrato da Inspeção de Segurança Regular de Barragem no prazo estipulado. O Relatório de Inspeção Regular bem como a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem poderão ser encaminhados em até 5 (cinco) dias após a realização da inspeção.

### TÍTULO IV

#### DA INSPEÇÃO DE SEGURANÇA ESPECIAL - ISE

##### CAPÍTULO I

#### DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO DA ISE

Art. 21 - A Inspeção de Segurança Especial de Barragem-ISE deverá ser realizada sempre que surja uma das situações descritas no artigo 26 desta Portaria.

Art. 22 - A ISE terá como produto final:

I – A Ficha de Inspeção Especial preenchida;

III – O Extrato de Inspeção Especial;

IV – O Relatório com parecer conclusivo sobre as condições de segurança da barragem, contendo recomendações e medidas detalhadas para mitigação e solução dos problemas encontrados e/ou prevenção de novas ocorrências.

Art. 23 - A Ficha de Inspeção Especial será parte integrante do relatório da ISE e terá seu modelo disponibilizado no site do IPAAM, devendo abranger todos os componentes e estruturas associadas à barragem.

Art. 24 - O Extrato da ISE deverá ser elaborado conforme modelo fornecido pelo IPAAM.

Art. 25 - O Relatório da ISE deverá ser elaborado conforme conteúdo mínimo e nível de detalhamento dispostos no Anexo II (Volume IV do PSB).  
§ 1º. O Relatório de ISE deverá estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica ART do profissional responsável pela segurança de barragem e/ou do profissional que o elaborou.

§ 2º Os Relatórios de ISE deverão ser anexados ao Plano de Segurança da Barragem em 30 (trinta) dias após a data de realização da inspeção.

#### CAPÍTULO II

##### DA REALIZAÇÃO DA ISE

Art. 26 - A Inspeção de Segurança Especial - ISE não está sujeita ou condicionada à periodicidade prevista para a inspeção regular, bem como não a substitui, devendo ser realizada sempre:

- I - Quando do surgimento de anomalia na barragem considerada grave que não tenha sido objeto da inspeção regular;
- II - Quando o Nível de Perigo da Barragem-NPB for classificado como Alerta ou Emergência;
- III - Antes do início do primeiro enchimento do reservatório;
- IV - Quando da realização da Revisão Periódica de Segurança de Barragem;
- V - Quando houver deplecionamento rápido do reservatório;
- VI - Após eventos extremos, tais como: cheias extraordinárias, sismos e secas prolongadas;
- VII - Em situações de descomissionamento ou abandono da barragem;
- VIII - Em situações de sabotagem.

§ 1º Em qualquer situação, o IPAAM poderá requerer uma Inspeção de Segurança Especial, se julgar necessário;

§ 2º As barragens classificadas na classe D e E, conforme a Matriz de Classificação devem realizar ISE, obrigatoriamente, nas situações dos incisos I, II e IV deste artigo.

#### CAPÍTULO III

##### DO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DA ISE E ENVIO AO IPAAM

Art. 27 - O Relatório e demais produtos finais das ISE, aos quais se refere o artigo 22 desta Portaria, deverão ser elaborados imediatamente e encaminhados ao IPAAM em meio físico e digital no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização da ISE.

Parágrafo Único. Quando a realização da ISE tiver sido motivada pelas situações mencionadas no inciso I e II do artigo 26, o prazo de envio do relatório e demais documentos será de no máximo 5 (cinco) dias.

#### TÍTULO V

##### DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DA BARRAGEM- RPSB

#### CAPÍTULO I

##### DO CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO RELATÓRIO E DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB

Art. 28 - A Revisão Periódica de Segurança de Barragem-RPSB, parte integrante do PSB, tem por objetivo verificar o estado geral de segurança da barragem, considerando o atual estado da arte para os critérios de projeto, a atualização dos dados hidrológicos e as alterações das condições a montante e a jusante da barragem.

Art. 29- Os produtos da RPSB serão um Relatório e um Resumo Executivo, correspondentes ao Volume V do PSB, cujos conteúdos mínimos e nível de detalhamento estão dispostos no Anexo II desta Portaria.

Art. 30- O Relatório da RPSB deverá indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança, compreendendo, para tanto:

- I - O exame de toda a documentação da barragem, em particular dos relatórios de inspeção;
- II - O exame dos procedimentos de manutenção e operação adotados pelo empreendedor;
- III - A análise comparativa do desempenho da barragem em relação às revisões efetuadas anteriormente.

Art. 31 - O Relatório da RPSB deverá indicar a necessidade ou não de:

- I - Elaboração ou alteração dos planos de operação, manutenção, instrumentação, testes ou inspeções;
- II - Dispositivos complementares de descarga;
- III - implantação, incremento ou melhoria nos dispositivos e frequências de instrumentação e monitoramento;
- IV - Obras ou reformas para garantia da estabilidade estrutural da barragem; e
- V - Outros aspectos relevantes indicados pelo responsável técnico pela elaboração do documento.

#### CAPÍTULO II

##### DA PERIODICIDADE DE EXECUÇÃO DA REVISÃO PERIÓDICA DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

Art. 32 - A periodicidade da RPSB é definida em função da Matriz de Categoria de Risco e Dano Potencial Associado constante do Anexo I, sendo:

- I - Classe A: a cada 5 (cinco) anos;
- II - Classe B: a cada 7 (sete) anos;
- III - Classe C: a cada 10 (dez) anos;
- IV - Classes D e E: a cada 12 (doze) anos.

§ 1º Para as barragens novas, o prazo para a primeira RPSB começa a contar do início do primeiro enchimento;

§ 2º Em caso de alteração na classificação, o IPAAM poderá estipular um novo prazo para a realização da RPSB subsequente.

#### CAPÍTULO III

##### DO PRAZO PARA A ELABORAÇÃO DO RESUMO EXECUTIVO DA RPSB E ENVIO AO IPAAM

Art. 33 - O Resumo Executivo da RPSB deverá ser enviado em meio físico e digital ao IPAAM em até 60 (sessenta) dias após a conclusão do Relatório da RPSB, acompanhado da respectiva ART e com as assinaturas do responsável técnico pela elaboração do relatório, do empreendedor ou seu representante legal.

#### TÍTULO VI

##### DO PLANO DE AÇÃO DE EMERGÊNCIA - PAE

#### CAPÍTULO I

##### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, DO CONTEÚDO MÍNIMO E DO NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PAE

Art. 34 - O PAE será exigido para barragens de Classes A, conforme Matriz de Classificação constante do Anexo I.

Art. 35 - O PAE deverá contemplar o previsto no artigo 12 da Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, e seu nível de detalhamento deve seguir o estabelecido no Anexo II (Volume VI).

Parágrafo Único. Para as barragens com altura inferior a 15m e capacidade do reservatório inferior a 3.000.000m³, o IPAAM a seu critério, poderá aceitar a apresentação de estudo simplificado para elaboração do mapa de inundação.

#### CAPÍTULO II

##### DO PRAZO PARA ELABORAÇÃO E DA PERIODICIDADE DE ATUALIZAÇÃO E REVISÃO DO PAE

Art. 36- Para barragens novas, o PAE deverá ser elaborado antes do início da do primeiro enchimento, a partir de quando deverá estar disponível para utilização.

Art. 37 - O PAE deverá ser atualizado anualmente nos seguintes aspectos: endereços, telefones e e mails dos contatos contidos no Fluxograma de Notificação; responsabilidades gerais no PAE; listagem de recursos materiais e logísticos disponíveis a serem utilizados em situação de emergência; e outras informações que tenham se alterado no período.

Parágrafo Único. É de responsabilidade do empreendedor a divulgação da atualização do PAE e a substituição das versões disponibilizadas aos entes constantes dos incisos do artigo 39.

Art. 38- O PAE deverá ser revisado por ocasião da realização de cada RPSB.

Parágrafo Único. A revisão do PAE implica reavaliação da ocupação a jusante e da eventual necessidade de elaboração de novo mapa de inundação.

#### CAPÍTULO III

##### DA DISPONIBILIZAÇÃO DO PAE

Art. 39- O PAE, quando exigido, deverá estar disponível, além do estabelecido no artigo 11:

- I - Na residência do coordenador do PAE;
- II - Nas prefeituras dos municípios abrangidos pelo PAE;
- III - nos organismos de Defesa Civil dos municípios e estados abrangidos pelo PAE;
- IV - Nas instalações dos empreendedores de barragens localizadas na área afetada por um possível rompimento.

Parágrafo Único. O empreendedor deve atender às solicitações de informações adicionais de autoridades públicas, para fins de esclarecimento do conteúdo do PAE.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIAS EM POTENCIAL E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 40- Ao se detectar uma situação que possivelmente comprometa a segurança da barragem e/ou de áreas no vale a jusante, dever-se-á avaliá-la e classificá-la, de acordo com o Nível de Resposta, conforme código de cores padrão em:

- I - Nível de Resposta 0(verde): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança, mas deve ser controlada e monitorada ao longo do tempo;

II - Nível de Resposta 1 (amarelo): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem não compromete a sua segurança no curto prazo, mas deve ser controlada, monitorada ou reparada;

III - Nível de Resposta 2 (laranja): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente ameaça à segurança da barragem no curto prazo, devendo ser tomadas providências para a eliminação do problema;

IV - Nível de Resposta 3 (vermelho): quando a situação encontrada ou a ação de eventos externos à barragem represente alta probabilidade de ruptura, devendo ser tomadas medidas para prevenção e redução dos danos decorrentes do colapso da barragem.

§1º A convenção adotada neste artigo deve ser utilizada na comunicação entre o empreendedor e as autoridades competentes sobre a situação de emergência em potencial da barragem;

§2º O disposto nesse artigo deve, no que couber, estar compatibilizado com o Nível de Perigo da Barragem - NPB.

Art. 41 - Cabe ao empreendedor da barragem:

I - Providenciar a elaboração do PAE;

II - Promover treinamentos internos, no máximo a cada dois anos, e manter os respectivos registros das atividades;

III - Participar de simulações de situações de emergência, em conjunto com prefeituras, Defesa Civil e população potencialmente afetada na Zona de Autossalvamento - ZAS;

IV - Designar, formalmente, o coordenador do PAE podendo ser o próprio empreendedor;

V - Detectar, avaliar e classificar as situações de emergência em potencial, de acordo com os Níveis de Resposta;

VI - Emitir declaração de início e encerramento de emergência, obrigatoriamente para os Níveis de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho);

VII - Executar as ações previstas no Fluxograma de Notificação do PAE;

VIII - Alertar a população potencialmente afetada na ZAS, caso se declare Nível de Resposta 2 e 3 (laranja e vermelho), sem prejuízo das demais ações previstas no PAE e das ações das autoridades públicas competentes;

IX - Estabelecer, em conjunto com a Defesa Civil, estratégias de comunicação e de orientação à população potencialmente afetada na ZAS sobre procedimentos a serem adotados nas situações do inciso anterior;

X - Providenciar a elaboração do relatório de encerramento de emergência, conforme o artigo 42 desta Portaria.

#### CAPÍTULO V

#### DO ENCERRAMENTO DA EMERGÊNCIA

Art. 42 - Uma vez terminada a situação de emergência, o coordenador do PAE deverá providenciar a elaboração do relatório de encerramento de emergência, em até 30 dias, contendo:

I - Descrição detalhada do evento e possíveis causas;

II - Relatório fotográfico;

III - Descrição das ações realizadas durante o evento, inclusive cópia das declarações emitidas e registro dos contatos efetuados;

IV - Indicação das áreas afetadas com identificação dos níveis ou cotas altimétricas atingidas pela onda de cheia, quando couber;

V - Consequências do evento, inclusive danos materiais à vida e à propriedade;

VI - Proposições de melhorias para revisão do PAE;

VII - Conclusões sobre o evento; e

VIII - Ciência do responsável legal pelo empreendimento;

Parágrafo Único. Deverá ser encaminhada ao IPAAM cópia física e em meio digital, do Relatório de Encerramento da Emergência, assim que concluído.

#### TÍTULO VII

#### DA QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

Art. 43 - Os responsáveis técnicos pela elaboração do PSB, da ISR, da ISE, da RPSB e do PAE, deverão ter registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), com atribuições profissionais para projeto ou construção ou operação ou manutenção de barragens de terra ou de concreto compatíveis com as definidas pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), e deverão recolher Anotação de Responsabilidade Técnica-ART destes serviços.

Parágrafo único: Os relatórios de ISR e ISE, os respectivos extratos e a Declaração do Estado Geral de Conservação e Segurança da Barragem deverão ser elaborados por equipe ou profissional com as qualificações exigidas neste artigo.

Art. 44 - A ISR deverá ser efetuada pela própria equipe multidisciplinar de segurança da barragem, composta por profissionais treinados e capacitados, devendo o relatório resultante indicar as ações a serem adotadas pelo empreendedor para a manutenção da segurança da barragem, permanecendo disponível ao órgão fiscalizador e à sociedade civil.

Art. 45 - A RPSB e a ISE deverão ser realizadas por equipe multidisciplinar de especialistas com competência nas diversas disciplinas que envolvam a segurança da barragem em estudo.

§ 1º A equipe a que se refere o caput deverá ser externa ao empreendedor, contratada para este fim.

#### TÍTULO VIII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46- Os empreendedores cujas barragens estejam em operação na data de publicação desta Portaria terão prazo de 01 (um) ano para elaborar ou adequar o PSB, o PAE (quando exigido) e realizar a primeira RPSB de acordo com o disposto nesta Portaria.

Art. 47- O prazo limite para realização das revisões periódicas de segurança das barragens cuja operação tenha iniciado até a data de publicação desta portaria será em função do número de barragens do empreendedor e deverá respeitar os prazos totais e intermediários definidos no Anexo III.

§ 1º Para fins de contabilização do número de barragens por empreendedor considerar-se-á todas as suas barragens, independentemente do tipo, porte e domínio do corpo d'água barrado.

§ 2º A sequência proposta de realização das revisões periódicas de segurança das barragens para os empreendedores que possuam mais de uma barragem deverá ser determinada em ordem decrescente de volume dos respectivos reservatórios.

§ 3º A elaboração do Plano de Segurança da Barragem deverá ser concluída em até 01 (um) ano após a primeira Revisão Periódica de Segurança de Barragem, a que se refere o caput.

Art. 48- Os empreendedores de barragens existentes que ainda não possuem licença ambiental deverão encaminhar pedido ao IPAAM no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, após a data de publicação desta Portaria.

§ 1º A responsabilidade pelas barragens não assumidas por nenhum órgão público dos governos federal, estadual ou municipal, e por nenhum agente privado, poderá ser atribuída aos seus beneficiários diretos;

§ 2º Quando houver mais de um beneficiário direto da barragem, poderá ser constituída associação para fins de obtenção da licença ambiental e responsabilidade legal quanto à segurança da barragem;

§ 3º As barragens identificadas pelo IPAAM que não tiverem empreendedor identificado no prazo referido no caput poderão ser objeto de processo de descomissionamento e demolição.

Art. 49 - O não cumprimento do disposto nesta Portaria assim como a declaração inverídica de informações, sujeitará o infrator às penalidades previstas no artigo 50 da Lei Federal n.º 9.433, de 8 de janeiro de 1997, artigo 72 da Lei Federal n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, artigo 3º do Decreto Federal n.º 6.514 de 22 de julho de 2008 e os artigos 91 ao 109 do Decreto Estadual n.º 28.678, de 16 de junho de 2009 que regulamenta a Lei n.º 3.167 de 27 de agosto de 2007.

Art. 50 - Revoga-se a Portaria n.º 160/2016, de 01 de dezembro de 2016.

Art. 51 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 03 de dezembro de 2018.

MARCELO JOSÉ DE LIMA DUTRA  
Diretor-Présidente do IPAAM

### ANEXO I MATRIZ DE CLASSIFICAÇÃO

CATEGORIA DE RISCO	DANO POTENCIAL ASSOCIADO		
	ALTO	MÉDIO	BAIXO
ALTO	A	B	C
MÉDIO	A	C	D
BAIXO	B	D	E

### ANEXO II CONTEÚDO MÍNIMO E NÍVEL DE DETALHAMENTO DO PLANO DE SEGURANÇA DE BARRAGEM

VOLUMES	CONTEÚDO MÍNIMO	OBSERVAÇÕES
	1. Identificação do Empreendedor	
	2. Caracterização empreendimento	do